



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09071/12*

**Origem:** Prefeitura Municipal de Sousa - PB

**Natureza:** Licitação – inexigibilidades 008/2012

**Responsável:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira – ex-Prefeito

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura Municipal de Sousa. Inexigibilidade 008/2012. Contratação de artistas para evento festivo. Ausência de regulares cartas de exclusividade das empresas contratadas. Irregularidades. Multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02895/14**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

*1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Sousa.*

*1.2. Inexigibilidades de licitação 008/2012.*

*1.3. Objeto: Contratação de empresa para a realização do evento artístico “São João no Distrito de Lagoa das Estrelas”, realizado pela Prefeitura de Sousa em 16 de junho de 2012.*

*1.4. Fonte de recursos / dotação orçamentária: próprios / 02.100.23.695.1008.2057.33.90.39.*

*1.5. Autoridade homologadora: Fábio Tyrone Braga de Oliveira – ex- Prefeito.*

**2. Dados do contrato:**

*2.1. N°: 240/2012.*

*2.2. Empresa: Arnóbio Beserra da Silva Filho (CNPJ 13.799.050/0001-22).*

*2.3. Valor: R\$25.000,00.*

*2.4. Período do evento: 16 de junho de 2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09071/12*

Em relatório inicial de fls. 46/49, a d. Auditoria desta Corte de Contas, detectou as seguintes máculas no processo: **a)** Irregularidade nas cartas de exclusividade apresentadas; **b)** Não comprovação que as bandas contratadas são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, não havendo, portanto, justificativas para a escolha; **c)** Ausência justificativa do valor contratado, inclusive não realização de coleta de preços; **d)** Não consta publicação dos atos da autoridade ratificadora nem do extrato do contrato; e **e)** Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos.

Por fim, a Auditoria observou que de acordo com o §1º do art. 2º da Resolução Normativa RN - TC 03/2009 do TCE-PB, “*o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência*”. Desta forma, por ter sido declarada situação de emergência no Município de Sousa, nos moldes do Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba, conforme o disposto no Decreto 39.935/2012, ordem 157 do anexo único, a contratação em questão não deveria ter sido realizada, haja vista que a Auditoria verificou que os recursos utilizados para o pagamento dos serviços contratados eram próprios do Município, sugerindo ainda a tramitação do presente processo apensado aos Processos TC 08492/12 e TC 09073/12 por tratar de contratações para o mesmo evento.

Devidamente citado, o interessado, em que pese haver solicitado e ter deferida prorrogação do prazo para apresentação de defesa, não apresentou qualquer justificativa, em vista das constatações do Órgão Técnico.

Apensados, os autos dos três processos foram encaminhados conjuntamente para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 56/63, opinando pela: **a) IRREGULARIDADE** das Inexigibilidades de Licitação de números 007/2012 (Processo TC 08492/12) e 008/2012 (Processo TC 09071/12), egressas do Município de Sousa/PB; **b) IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial 32/2012 (Processo TC 09073/12), realizado pela Edilidade suso; **c) COMINAÇÃO de MULTA**, na forma do art. 56, II, da LOTCE, ao gestor responsável; e **d) RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Constitucional de Sousa, no que versa à estrita observância das normas contidas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos e demais instrumentos normativos que prenunciam os procedimentos licitatórios.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09071/12

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na dicção do art. 37, da Constituição Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*CF/88. Art.37. (...). XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

*“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições*

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09071/12*

*fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.*

O inciso III, da lei de licitações, revela os requisitos para a contratação nesse caso específico. O Professor Jacoby Fernandes, em sua obra “Contratação Direta sem Licitação” (5ª Ed. Brasília Jurídica, 2000), ao comentar a contratação realizada de forma direta ou através de empresário exclusivo, ensina:

*“a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra.”*

No quadro a seguir destacam-se os artistas contratados para o dia do evento e os respectivos valores ajustados:

<b>Banda</b>	<b>Valor</b>
Kaceteiros do Forró	15.000,00
Wilson e Matias	3.000,00
Arreio de Prata	7.000,00
<b>Total</b>	<b>25.000,00</b>

No ponto, os artistas foram representados pelo empresário contratado e as declarações de exclusividade acostadas aos autos (fls. 07, 09, 11) limitaram-se apenas aos dias específicos do evento objeto da contratação e mais especificamente ao Município de Sousa, ficando evidente a burla às regras de licitação. Sobre o tema, a d. Procuradoria sublinha em seu parecer:

*“Nos processos em análise, resta claro que a empresa Arnóbio Beserra da Silva Filho (AG PRODUÇÕES) representou um mero intermediário no âmbito da contratação pública, tendo em vista que nos instrumentos em consideração, fls. 20/51 (08492/12) e fls. 07/12 (09071/12), constam apenas exclusividade de UM show com data específica. Destarte, a figura de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09071/12*

*empresário exclusivo, sendo, pois, aquele que gerencia os negócios do artista numa relação contratual duradoura, não restou comprovada.”*

Outras máculas foram indicadas pelo Órgão Técnico sem que o ex-gestor comparecesse aos autos para apresentar justificativas a respeito.

No que se refere às demais falhas apontadas, constam às fls. 04/05 as razões da escolha, inclusive com referência à compatibilidade do preço com o de mercado e, às fls. 32/35, o parecer jurídico sobre a matéria, permanecendo ainda as máculas relativas à coleta de preços e à ausência de publicação dos atos.

Em que pese haver menção à compatibilidade do preço apresentado no ofício enviado pelo Secretário de Turismo ao Prefeito, o fato não foi comprovado. Importa lembrar que mesmo não sendo possível a competição, quando da contratação de atração musical específica, o valor contratado deve seguir os de mercado dentro de parâmetros razoáveis, buscando-se a efetiva economia de recursos, inclusive sem intervenção de intermediários, quando possível. Em todo caso a Auditoria não ventilou a prática de preços superiores aos de mercado, mesmo porque no período junino é maior a demanda por bandas de forró, fato que aumenta o valor cobrado pelas mesmas para a apresentação. Cabe, porém, **reafirmar** a recomendação no sentido da administração cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, sejam juntados ao processo dados com os valores cobrados pelas bandas em eventos com as mesmas características, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação.

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de: **a) JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade de licitação 08/2012 e o contrato 240/2012; **b) APLICAR MULTA de R\$1.000,00** ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC 18/93; e **c) RECOMENDAR** à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09071/12

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09071/12**, referentes à inexigibilidade de licitação 008/2012 e ao contrato 240/2012, realizados pela Prefeitura de Sousa, sob a responsabilidade do ex-Prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, objetivando a contratação de empresa para a realização do evento artístico “*São João no Distrito de Lagoa das Estrelas*”, realizado em 16 de junho de 2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade de licitação 008/2012 e o contrato 240/2012; **b) APLICAR MULTA** de **R\$1.000,00** (mil reais) ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC 18/93, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **c) RECOMENDAR** à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 01 de julho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**